



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Dispensado Licenc. Ambiental	05040000081/20	21/02/2020 12:19:32	NUCLEO MURIAÉ

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00283490-1 / JOSÉ FERRAZ DA SILVA		2.2 CPF/CNPJ:	
2.3 Endereço:		2.4 Bairro:	
2.5 Município: PATROCINIO DO MURIAE		2.6 UF: MG	2.7 CEP: 36.860-000
2.8 Telefone(s):		2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00283490-1 / JOSÉ FERRAZ DA SILVA		3.2 CPF/CNPJ:	
3.3 Endereço:		3.4 Bairro:	
3.5 Município: PATROCINIO DO MURIAE		3.6 UF: MG	3.7 CEP: 36.860-000
3.8 Telefone(s):		3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Santana		4.2 Área Total (ha): 8,2850	
4.3 Município/Distrito: PATROCINIO DO MURIAE		4.4 INCRA (CCIR):	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 6.606		4.6 Livro: 2	4.7 Folha: Comarca: EUGENOPOLIS
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6):	Datum:	
	Y(7):	Fuso:	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica:		
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)		
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).		
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).		
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 7,00% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.		
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)		
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel		Área (ha)
Mata Atlântica		8,2850
Total		8,2850
5.8 Uso do solo do imóvel		Área (ha)

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado				Agrosilvipastoril
				Outro:
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA			Quantidade	Unidade
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa			0,3200	ha
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			Quantidade	Unidade
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa			0,3200	ha
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SIRGAS 2000	23K	783.941	7.659.812
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Outros	Aquicultura			0,3200
Total				0,3200
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):			(dias)	
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:baixo.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

PARECER TÉCNICO

1. Histórico

Data de formalização do processo: 21/02/2020

Data de solicitação de informações complementares: 06/03/2020

Data do recebimento de informações complementares: 13/03/2020

Data da vistoria: 06/03/2020

Data de emissão do parecer técnico: 16/03/2020

2. Objetivo:

É objeto desse parecer, analisar a solicitação para intervenção em área de preservação permanente (APP) sem supressão de vegetação nativa. É pretendida com a intervenção requerida, a implantação de aquicultura em tanque escavado e infraestrutura física relacionada, com área requerida para intervenção de 0,32ha.

3. Caracterização do imóvel/empreendimento:

3.1. Imóvel rural:

O empreendimento será no imóvel denominado Fazenda Santana, localizado em área rural do Município de Patrocínio do Muriaé, coordenada 23K 783941mE UTM 7659812mN. A propriedade possui uma área total de 8,2850 ha, que corresponde a 0,29 módulos fiscais.

O empreendimento trata-se da criação de peixes ornamentais onde pretende utilizar 0,32 ha de APP com tanques escavados e infraestrutura física diretamente associada. Os tanques escavados são paralelos ao córrego que passa pela propriedade a uma distância de 2 metros de média.

A área requerida para regularização da intervenção se encontra localizada na margem de um córrego perene com 0,7 metro de largura, possuindo assim 30 m de APP em cada margem.

Na APP a vegetação predominante é Braquiária decumbens, não há necessidade de supressão de vegetação arbórea exótica e nativa.

3.2. Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG314820255FC39D747204DAA.BBA12AF56ADF2CD7

- Área total: 6,7901 ha

- Área de reserva legal: 1,3516 ha

- Área de preservação permanente: 0,9125 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 6,6536 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

() A área está preservada: xxxxx ha

() A área está em recuperação: xxxxx ha

(X) A área deverá ser recuperada: 1,3516 ha

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

Possui Cadastro Ambiental Rural (CAR) anexado ao processo 05040000081/2020 (Folhas 28 a 31). A propriedade Fazenda Santana, registrada sob a matrícula 6.606, livro 2, de propriedade de José Ferraz da Silva e outros, não possui Reserva Legal averbada, mas cadastrou uma Reserva Legal proposta no CAR. A área proposta está coberta por gramíneas exótica do tipo braquiária.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel () Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: não possui fragmento nativo.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

4. Intervenção ambiental requerida:

A viabilidade da intervenção em APP está prevista na Lei 20.922/2013 em seu art. 15, o qual admite em propriedades de até 15 (quinze) módulos fiscais, como é o caso da Fazenda Santana, a prática de aquicultura em tanque escavado e a existência de infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que sejam respeitados os incisos de I a V, o que foi comprovado e afirmado no parecer anexo ao processo (Folhas 50 a 52).

A área requerida para regularização da intervenção se encontra localizada na margem de um córrego perene com 0,7 metro de largura, possuindo assim 30 m de APP em cada margem.

Na APP a vegetação predominante é Braquiária decumbens, não há necessidade de supressão de vegetação arbórea exótica e nativa.

O Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF apresentado para execução nas áreas destinadas a receber medidas compensatórias proposta pelo requerente foi considerado satisfatório.

O local escolhido é a melhor alternativa técnico locacional, conforme laudo apresentado no processo e confirmado com a vistoria in loco.

4.1. Das eventuais restrições ambientais:

Na área não possui restrições ambientais (<http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>).

4.2. Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

A piscicultura possui atualmente 143 tanques com tamanho variado que perfazem uma área aproximada de 1980 me de Lâmina d'água. O somatório dos tanques tem capacidade inferior a 5000m³, e o proprietário possui o cadastro de uso insignificante junto ao IGAM. Como as áreas escavadas são bem menores do que 2 hectares previstos na DN 217/2017, o empreendimento não é passível de licenciamento ambiental.

- Atividades desenvolvidas: Piscicultura ornamental.

- Atividades licenciadas: dispensa de licenciamento.

- Classe do empreendimento: [indicar a classe do empreendimento rural]

- Critério locacional: não tem outra alternativa locacional.

- Modalidade de licenciamento: Não passível.

- Número do documento: 0004265 (Eco Sistema), registro uso insignificante0000090224/2018 (Uso insignificante), 0000223880/2018 (Uso insignificante).

4.3. Vistoria realizada:

Vistoria realizada no dia 6 de março de 2020 na Fazenda Santana, acompanhado do proprietário e o consultor do projeto. A propriedade tem como principal atividade a piscicultura ornamental, sendo secundária a atividade de pecuária, não possuindo assim áreas subutilizadas.

O empreendimento trata-se da criação de peixes ornamentais onde pretende utilizar 0,32 ha de APP com tanques escavados e infraestrutura física diretamente associado. Os tanques escavados são paralelos ao córrego que passa pela propriedade a uma distância de 2 metros.

A área requerida para regularização da intervenção se encontra localizada na margem de um córrego perene com 0,7 metro de largura, possuindo assim 30 m de APP em cada margem.

Na APP a vegetação predominante é Braquiária decumbens, não há necessidade de supressão de vegetação arbórea exótica e nativa.

4.3.1. Características físicas:

- Topografia: A propriedade possui relevo inclinado moderado em sua grande totalidade, sendo área de intervenção plana com leve declividade inferior a 10%;

- Solo: A nível de ordem de solo, predominante na propriedade o Latossolo e na área de intervenção Argissolo e Neossolo.

- Hidrografia: O imóvel possui 0,9125 ha de APP hídrica, o pequeno córrego que possui a passa pela propriedade não possui denominação, pertence a Sub- bacia do Rio Muriá e Bacia do Rio Paraíba do Sul.

4.3.2. Características biológicas:

- Vegetação: A propriedade e o local de intervenção esta inserida no Bioma Mata Atlântica, Floresta estacional semi decidual;

- Fauna: Há presença de animais e aves da fauna local, podendo citar: Columbaspeciosa (Trucal), Cariama Cristata (Seriema), Polyborusplancus (Caracará), Pitangus SP. (bem-te-vi), Turdusrufiventris (Sabiá laranja), Dasyponovemcinctus (tatu galinha), Sylvilagus brasiliensis (Coelho do Mato), Didelphismarsupialis (gambá), Callithrixgeoffroyi (Saguis-da-cara-branca), Tupinambestequixim (Teiú), Bothrops jararaca (Jararaca), Lachesismuta (Surucuru) e dos anfíbios, Rhinella ictérica (Sapo-cururu), Scinaxperpusillus (Perereca-de-bromélia).

4.4. Alternativa técnica e locacional: Não foi constatado in loco outra alternativa técnico locacional para instalação do empreendimento.

4.5. Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

A Intervenção não poluirá ou causará degradação significativa ao meio ambiente, não provocará alterações significativas das qualidades físicas, químicas ou da biodiversidade local, tais como: não prejudicará a saúde ou bem estar da população humana; não criará condições adversas às atividades sociais ou econômicas; não ocasionará impactos relevantes à flora, à fauna e à qualquer recurso natural; não ocasionará impactos relevantes aos acervos históricos, culturais e paisagísticos.

Medidas mitigadoras a possíveis impactos:

1 – Emprego de técnicas de conservação qualitativa e quantitativa da água orientadas por um profissional habilitado;

2 – Rígido controle da renovação de água, com suprimento para cobrir apenas as perdas por evaporação e percolação;

3 – Alimentações dos espécimes em conformidade com o estágio de desenvolvimento e quantidade por viveiro, sem sobras ou perdas de ração;

4 – Despesca final, sem a liberação de todo volume de água contido no viveiro.

5. Medidas compensatórias:

A compensação será realizada na Fazenda Três Barras, vizinha a Fazenda Santana onde ocorrerá a intervenção. O local onde será realizada a compensação é anexa ao local da intervenção, e a propriedade possui o mesmo proprietário.

Na área destinada a compensação deverá realizar o cercamento e reflorestamento com plantio em área total com espécies arbóreas nativa da Mata Atlântica, conforme PTRF anexo ao processo 05040000081/2020. Foi proposta no PTRF e confirmada em vistoria in loco uma área total de 0,3400 ha de compensação, sendo 0,32 ha em APP e 0,02 ha em uma faixa para ligar a área de APP com a floresta existente na Fazenda Três Barras.

As coordenadas de amarração com Datum Sirgas 2000 são: 23 K 783950 UTM 7659750, 23K 784050 UTM 7659750.

5.1. Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

A área de intervenção não possui autorização anterior para verificar o cumprimento de condicionantes.

6. Análise Técnica:

A viabilidade da intervenção em APP está prevista na Lei 20.922/2013 em seu art. 15, o qual admite em propriedades de até 15 (quinze) módulos fiscais, como é o caso da Fazenda Santana, a prática de aquicultura em tanque escavado e a existência de infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que sejam respeitados os incisos de I a V, o que foi comprovado e afirmado no parecer anexo ao processo (Folhas 50 a 52).

O Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF apresentado para execução nas áreas destinadas a receber medidas compensatórias proposta pelo requerente foi considerado satisfatório.

O local escolhido é a melhor alternativa técnico locacional, conforme laudo apresentado no processo e confirmado com a vistoria in loco. A Intervenção não poluirá ou causará degradação significativa ao meio ambiente, não provocará alterações significativas das qualidades físicas, químicas ou da biodiversidade local, tais como: não prejudicará a saúde ou bem estar da população humana; não criará condições adversas às atividades sociais ou econômicas; não ocasionará impactos relevantes à flora, à fauna e à qualquer recurso natural; não ocasionará impactos relevantes aos acervos históricos, culturais e paisagísticos.

7. Conclusão:

Somos pelo deferimento do processo, desde que se cumpram as medidas compensatórias.

8. Condicionantes:

- Realizar o cercamento e reflorestamento com plantio em área total de 0,3400 ha com espécies arbóreas nativa da Mata Atlântica, conforme PTRF anexo ao processo 05040000081/2020. Até um ano após a emissão da DAIA.

- Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico verificando a situação do plantio. Informar quais as medidas silviculturais adotadas no período e a necessidade de intervenção no plantio. Anualmente, até 5 anos após a implantação do PTRF.

Medidas mitigadoras:

- 1 – Emprego de técnicas de conservação qualitativa e quantitativa da água orientadas por um profissional habilitado;
- 2 – Rígido controle da renovação de água, com suprimento para cobrir apenas as perdas por evaporação e percolação;
- 3 – Alimentações dos espécimes em conformidade com o estágio de desenvolvimento e quantidade por viveiro, sem sobras ou perdas de ração;
- 4 – Despesca final, sem a liberação de todo volume de água contido no viveiro.

Medidas compensatórias:

A compensação será realizada na Fazenda Três Barras, vizinha a Fazenda Santana onde ocorrerá a intervenção. O local onde será realizada a compensação é anexa ao local da intervenção, e a propriedade possui o mesmo proprietário.

Na área destinada a compensação deverá realizar o cercamento e reflorestamento com plantio em área total com espécies arbóreas nativa da Mata Atlântica, conforme PTRF anexo ao processo 05040000081/2020. Foi proposta no PTRF e confirmada em vistoria in loco uma área total de 0,3400 ha de compensação, sendo 0,32 ha em APP e 0,02 ha em uma faixa para ligar a área de APP com a floresta existente na Fazenda Três Barras.

As coordenadas de amarração com Datum Sirgas 2000 são: 23 K 783950 UTM 7659750, 23K 784050 UTM 7659750.

Condicionante:

- Realizar o cercamento e reflorestamento com plantio em área total de 0,3400 ha com espécies arbóreas nativa da Mata Atlântica, conforme PTRF anexo ao processo 05040000081/2020. Até um ano após a emissão da DAIA.

- Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico verificando a situação do plantio. Informar quais as medidas silviculturais adotadas no período e a necessidade de intervenção no plantio. Anualmente, até 5 anos após a implantação do PTRF.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

VALMIR BARBOSA ROSADO - MASP: 1148078-7

14. DATA DA VISTORIA

sexta-feira, 6 de março de 2020

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

CONTROLE PROCESSUAL nº. 09/2020

Processo nº 05040000081/20
Requerente: José Ferraz da Silva

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de autorização para intervenção ambiental em área de preservação permanente (APP), sem supressão de vegetação nativa, para atividade de aquicultura, no local denominado Fazenda Santana.

O processo encontra-se instruído de acordo com o artigo 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/13, sendo as informações de ordem técnica consideradas suficientes para a análise do pedido.

Observa-se que o empreendedor apresentou a certidão de uso insignificante de recurso hídrico, conforme documento juntado às fls. 59/60.

Os custos de análise do processo foram devidamente quitados, conforme documento constante dos autos às fls. 04.

II – DO CONTROLE PROCESSUAL

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado, Resolução Conjunta IEF/SEMAD Nº 1905 de 12 de agosto de 2013 e bem como ao Código Florestal Federal

O legislador, em obediência à Constituição da República, editou normas para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

Trata-se de processo referente a um pedido de intervenção ambiental, assim, aplicável para a instrução do processo o art. 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905 de 12 de agosto de 2013, que disciplina o seguinte:

Art. 9º - O processo para intervenção ambiental deve ser instruído com:

I - Requerimento, conforme modelo constante do Anexo I, desta Resolução Conjunta.

II – Documento que comprove propriedade ou posse.

III - Documento que identifique o proprietário ou possuidor.

IV - Plano de Utilização Pretendida Simplificado nos casos de intervenções em áreas menores que 10 (dez) hectares e Plano de Utilização Pretendida com inventário florestal para as demais áreas, conforme Anexos II e III, desta Resolução Conjunta.

V - Planta topográfica planimétrica da propriedade, com coordenadas geográficas, grades de coordenadas e representação do uso do solo ou, em caso de áreas acidentadas e a critério do órgão ambiental, planta topográfica planialtimétrica, ambas elaboradas por técnico habilitado.

VI - Croqui para propriedade com área total igual ou inferior a 50 (cinquenta) hectares.

O processo encontra-se devidamente instruído com a documentação exigida, estando apto a ser analisado.

As áreas de Preservação Permanente são áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Isto posto, as intervenções em área de preservação permanente devem ser autorizadas em casos excepcionais, como por exemplo, para implantação de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

Contudo, prevê a Lei 20.922/13, em seu art. 15, que nos imóveis rurais com até quinze módulos fiscais (como no presente caso), desde que inscritos no Cadastro Ambiental Rural – CAR -, serão admitidas a prática da aquicultura em tanque escavado ou tanque rede e a existência de infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que cumpridos os requisitos previstos no inciso do supracitado artigo, conforme se transcreve in verbis:

“Art. 15 – Nos imóveis rurais com até quinze módulos fiscais inscritos no Cadastro Ambiental Rural – CAR -, a que se refere o art. 29 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, são admitidas, nas áreas de que tratam os incisos I a III do caput do art. 9º desta Lei, a prática da aquicultura em tanque escavado ou tanque rede e a existência de infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

I – sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, na forma definida pelos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos;

II – sejam observados os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

III – seja realizado licenciamento ou concedida autorização pelo órgão ambiental competente, quando couber;

IV – não sejam geradas novas supressões de vegetação nativa;

V – sejam observadas as disposições da Lei nº 14.181, de 17 de janeiro de 2002.”

A atividade proposta pelo requerente trata-se de aquicultura e conforme verificado pela equipe técnica, através anexo III, o empreendedor cumpre os requisitos previsto em incisos para a autorização requerida.

III – DA COMPENSAÇÃO PELA INTERVENÇÃO EM APP

Em regra, é necessário ser pactuado, previamente à emissão do DAIA, os termos da compensação florestal pela intervenção em APP, conforme disposições do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução CONAMA 369 de 2006, sendo este um requisito essencial à validade de todo o procedimento.

IV – DA COMPETÊNCIA DECISÓRIA

A competência para decisão administrativa prevista na Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013 sofreu alteração pela entrada em vigor do artigo 38, parágrafo único, inciso I do Decreto 47.892/2020, que transferiu a citada competência decisória administrativa para o Supervisor Regional do IEF, em sua área de abrangência; competindo a este, outrossim, o estabelecimento das medidas compensatórias respectivas, ex vi do inciso II do dispositivo citado.

Por tratar-se de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, confirma-se a competência desta UFRBio Mata para análise deste, e decisão Administrativa pelo Supervisor do referido órgão, vez que segundo a Lei Estadual 21.972/2016, prevê como competência do COPAM decidir sobre supressão em estágios médio ou avançados de regeneração, ex vi do inciso XI do artigo 14 da citada lei.

V – DO PRAZO

O prazo de validade do DAIA para intervenções ambientais desvinculadas de licenciamento ambiental, como é o caso em discussão, é de três anos, conforme Art. 7 do supracitado decreto:

“Art . 7º – o prazo de validade da autorização para intervenção ambiental, quando desvinculada de processo de licenciamento ambiental, será de três anos, prorrogável uma única vez por igual período.”

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugerimos o DEFERIMENTO da intervenção ambiental solicitada por entendermos como permitida no ordenamento jurídico, conforme legislação federal e estadual supracitadas, haja vista a permissiva legal prevista na lei estadual para a atividade de aquicultura.

Muriaé, 30 de junho de 2020

Thais de Andrade Batista Pereira
Analista Ambiental (MASP 1220288-3)
NAR/Muriaé

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

THAÍIS DE ANDRADE BATISTA PEREIRA - OAB/MG - 95241 _____

17. DATA DO PARECER

terça-feira, 30 de junho de 2020